

São Mateus/ES, 23 de setembro de 2026

DESPACHO EM SEPARADO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.752/2026

INTERESSADA: FLEX TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por FLEX TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, destinado à contratação de serviços continuados de rastreamento e videomonitoramento veicular embarcado.

A impugnante questiona a vedação à subcontratação prevista no item 2.5 do Termo de Referência e na cláusula quarta, item 4.1, da minuta contratual. Requer autorização para subcontratar as atividades presenciais de instalação, manutenção, retirada, substituição e reinstalação dos equipamentos.

Solicita, ainda, que a licitante vencedora comprove domínio jurídico e operacional sobre a plataforma ofertada mediante registro de programa de computador perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, em seu nome, ou documentação que considere equivalente. Ao final, requer a retificação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o relatório.

II. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a subcontratação de partes do serviço depende dos limites autorizados pela Administração. Seu § 2º permite expressamente que o edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a



subcontratação. Dessa forma, a possibilidade legal de subcontratar não constitui direito automático da licitante.

A Administração examinou a pretensão à luz das características concretas do objeto e mantém a opção pela execução direta, pela contratada, de todas as atividades que integram o serviço contratado, inclusive as intervenções presenciais nos veículos.

A instalação e a manutenção dos dispositivos não representam atividades isoladas do restante da solução. O funcionamento do rastreamento, da identificação dos condutores e do videomonitoramento depende da correta escolha e fixação dos equipamentos, de sua ligação aos sistemas do veículo, da configuração dos dispositivos, da comunicação de dados, dos testes posteriores à instalação e da pronta identificação e correção de falhas.

Uma intervenção inadequada pode comprometer simultaneamente a integridade do veículo, a segurança de seus ocupantes, a geração de registros e a disponibilidade das funcionalidades contratadas. A execução direta dessas atividades pela mesma empresa responsável pela plataforma, pelos equipamentos e pelo suporte permite manter um fluxo único de orientação técnica, registro das intervenções, apuração de falhas e correção dos problemas identificados pela fiscalização.

A possibilidade de responsabilizar contratualmente a vencedora pelos atos de eventual subcontratada não elimina as dificuldades operacionais decorrentes da atuação de outra empresa nos veículos. Na ocorrência de falha, seria necessário identificar se sua origem está na instalação física, na configuração, no equipamento, na comunicação ou na plataforma. Considerando a integração exigida pelo Termo de Referência, a Administração entende que a execução direta favorece a identificação da causa e a adoção tempestiva das medidas corretivas.

Essa avaliação alcança também as intervenções pontuais de manutenção, retirada, substituição e reinstalação. Embora não ocorram continuamente em



cada veículo, tais atividades afetam os mesmos componentes integrados da solução e exigem testes e restabelecimento das funcionalidades após sua realização.

A vedação não exige que a licitante tenha sede ou estabelecimento em São Mateus/ES. Empresas de outras localidades podem participar e organizar seus próprios meios de atendimento, considerados os prazos e custos de execução previstos no edital. A opção administrativa refere-se à forma de execução das obrigações contratuais e aplica-se indistintamente a todas as participantes.

A Administração reconhece que a proibição integral pode influenciar a organização operacional e os custos das propostas. No presente objeto, contudo, considera justificável exigir que a própria contratada execute as intervenções nos veículos, diante da integração entre instalação, configuração, funcionamento, manutenção e suporte da solução contratada.

III. DA PLATAFORMA INFORMATIZADA E DO REGISTRO NO INPI

A contratada deverá assegurar, durante toda a vigência contratual, a disponibilidade jurídica e operacional da plataforma necessária à prestação dos serviços, cumprindo as funcionalidades, os níveis de serviço, as obrigações de suporte e as exigências de proteção de dados previstas no edital.

Essa obrigação não exige que a licitante seja titular dos direitos sobre o programa de computador. A disponibilização legítima de uma plataforma pode decorrer de licença, autorização de uso ou outra relação jurídica compatível com a execução do contrato, permanecendo a contratada responsável perante a Administração pelo resultado contratado.

Além disso, a proteção dos direitos relativos a programa de computador independe de registro, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 9.609/1998. A apresentação de certificado de registro no INPI em nome da licitante, portanto, não constitui meio necessário ou exclusivo para comprovar sua aptidão para prestar os serviços.



Por essas razões, não se mostra justificada a inclusão da exigência de titularidade ou de registro da plataforma em nome da licitante. Permanece íntegro o dever da futura contratada de assegurar todos os direitos de uso e recursos necessários ao cumprimento do objeto, respondendo integralmente por eventual indisponibilidade ou impossibilidade de prestação dos serviços.

IV. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Como não são acolhidas as alterações solicitadas, permanecem as condições estabelecidas no Termo de Referência e na minuta contratual. Não há, em decorrência desta impugnação, alteração do instrumento convocatório ou fundamento para reabertura do prazo de apresentação das propostas.

V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, INDEFIRO seus pedidos, mantendo:

- a) a vedação à subcontratação prevista no item 2.5 do Termo de Referência e na cláusula quarta, item 4.1, da minuta contratual;
- b) as exigências já estabelecidas para disponibilização, operação, manutenção e suporte da plataforma informatizada, sem inclusão de requisito de titularidade ou de registro do programa de computador no INPI em nome da licitante; e
- c) as condições do edital e a data da sessão pública, ressalvada a ocorrência de outro motivo que exija sua alteração.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável pela condução do certame para divulgação desta decisão nos meios previstos no edital e ciência à impugnante.



assinado eletronicamente

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação

Decreto Nº 19.304/2026

SAME



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360030003500350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **23/09/2026 22:02**

Checksum: **D20A0A1D61AA268FED2FEB791A3B3543C1DCCEE37102F24B6CB3389CF1B6B2CB**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360030003500350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.